

Confere publicidade acerca da funcionalidade do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, aos pretendentes à adoção, regulamentado pela Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO** e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da prioridade absoluta, aplicável às políticas de atendimento à infância e juventude;

**CONSIDERANDO** as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, referentes ao instituto do acolhimento e da adoção e as alterações vigentes sobre acolhimento e adoção;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, conforme disposto no art. 8º da Resolução CNJ n. 289.

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, que disciplina a orientação administrativa com jurisdição em todo o Estado;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria da Infância e da Juventude, órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão, tem entre suas atribuições, a gestão estadual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento;

**CONSIDERANDO** que o Acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça lavrado no procedimento 0005538-25.2019.2.00.0000 aprovou a Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, regulamentando a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA;

**CONSIDERANDO** que o presente ato toma como modelo os termos dispostos no Anexo II da Resolução CNJ n. 289/2019,  
R E S O L V E M :

#### I – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 1º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, e se dirigir à Vara da Infância e Juventude da Comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

Parágrafo único. O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 2º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 3º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela Comarca.

Art. 4º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E e § 4º do ECA.

Art. 5º Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial

Art. 6º No caso de separação, divórcio ou de dissolução da união estável dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art.7º Para a manutenção da ordem de preferência no sistema, o pretendente deverá postular a renovação da habilitação com antecedência de 120 (cento e vinte) dias, antes de completar os 3 (três) anos de habilitação.

Art. 8º O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de seis meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 9º O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I - transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II - trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III - decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 10. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria Geral da Justiça, na mesma unidade federativa, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas

Art. 11. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

## II – DA VINCULAÇÃO ENTRE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES E PRETENDENTES

Art. 12. Compete ao órgão julgador responsável pela criança ou adolescente vinculado a um pretendente dar início ao processo de aproximação entre os envolvidos.

§ 1º O pretendente, após formalmente consultado, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para manifestar interesse em conhecer a criança ou adolescente, salvo outro prazo estabelecido por deliberação judicial proferida após apreciação do caso em concreto.

§ 2º Em caso de omissão ou desinteresse do pretendente em conhecer a criança ou adolescente, será iniciada nova busca por pretendente habilitado.

§ 3º Manifestada, por qualquer meio, a anuência em conhecer o adotando, o pretendente deverá comparecer ao juízo que o convocou em até 5 (cinco) dias, prorrogáveis a juízo do magistrado e mediante justificação adequada, para dar início aos procedimentos prévios à adoção.

§ 4º Caso o pretendente não se apresente em até cinco dias ao juízo que o convocou, salvo outro prazo definido por deliberação judicial, o magistrado cancelará a vinculação no sistema e determinará a consulta ao próximo pretendente habilitado.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

**PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO**, em São Luís.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça  
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/01/2021 08:55 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/01/2021 18:24 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

### Informações de Publicação

21/2021	05/02/2021 às 11:18	08/02/2021
---------	---------------------	------------